

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Corte de árvores em APP e a defesa do produtor rural

Tribunal: TJMG | Processo: 0009862-65.2018.8.13.0118

corte árvores APP • espécie protegida • artigo 44 decreto

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Justiça de Primeira Instância Comarca de Canápolis / Vara Única da Comarca de Canápolis Praça 19 de Março, 409, Canápolis - MG - CEP: 38380-000 PROCESSO Nº: 0009862-65.2018.8.13.0118 CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: [Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético] AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado RÉU: MARCELO BATISTA SILVA CPF: 063.056.996-74 SENTENÇA I – RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Marcelo Batista Silva, imputando-lhe a sanção do artigo 38 da Lei 9.605/98. Segundo o Parquet, em 14 de novembro de 2017, por volta das 11h, na Fazenda Córrego da Lagoa, localizada na saída da Av. da Saudade, no Setor Rural de Centralina/MG, nesta Comarca, constatou-se que o denunciado escavara, em área de preservação permanente da referida propriedade rural, uma área de 0,09 hectares, onde construiu dois tanques para criação de peixes, utilizando, dessarte, referida área de preservação em infringência às normas de proteção. Além disso, naquela ocasião, também se constatou que o denunciado realizara o corte, sem destoca, de cinco árvores esparsas na referida área de preservação permanente. Certidão de Antecedentes Criminais no Id 10227635967. Recebida a denúncia e determinada a citação do acusado (Id 8767568058), este, citado (Id 9468017112), apresentou resposta à acusação (Id 9461698796). Não sendo caso de absolvição sumária, designou-se a audiência de Instrução e Julgamento. Na audiência, foram ouvidas três testemunhas e interrogado o acusado (Id 10229529672). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência do pedido inicial, mediante a condenação de Marcelo Batista Silva às penas do artigo 38 da Lei 9.605/1998, com a consequente suspensão de seus direitos políticos, após o trânsito em julgado da condenação e enquanto durarem os seus efeitos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal (Id 10235123868). A defesa de Paulo Henrique da Silva requereu a absolvição, alegando a ausência de provas quanto à destruição ou dano à floresta de preservação permanente, conforme exige o tipo penal do artigo 38 da Lei 9.605/98. Subsidiariamente, pleiteou a redução da pena pela metade, conforme o parágrafo único do mesmo artigo, argumentando que o ato foi praticado com culpa. Vieram os autos conclusos. É o relato do

necessário. Passo a fundamentar e decidir em estrita observância ao art. 93, inciso IX, CRFB/88. II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se busca apurar a responsabilidade do acusado pelo delito descrito na denúncia. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. DO ART. 38 DA LEI 9.605/98 A materialidade delitativa restou demonstrada pela Portaria (REDS: 2017-118-000762-001), boletim de ocorrência (Id 7674212993), bem como pelos depoimentos e declarações prestadas em juízo. Quanto a autoria, em instrução foram colhidos os seguintes depoimentos. A testemunha Ivanildo de Jesus Rodrigues, relatou que, em 14 de novembro de 2017, a Polícia Militar fez uma fiscalização na propriedade de Marcelo, verificando algumas irregularidades, como a construção de um poço em área de preservação permanente (APP) e o corte de árvores nativas. Sobre as árvores, Ivanildo afirmou que foram cortadas três árvores: dois pés de manga e um pé de engarro. Ele esclareceu que essas árvores ficavam afastadas da área de preservação permanente e que as espécies de manga eram plantadas na propriedade, não sendo nativas nem protegidas de forma especial. Em relação ao poço, Ivanildo informou que Marcelo havia solicitado a autorização para a construção, mas ainda não havia recebido a licença do órgão competente. Ele também declarou que essa foi a primeira fiscalização na propriedade de Marcelo, e não sabia se já haviam ocorrido outras inspeções anteriormente. Geraldo Januário da Silva, ouvido como informante, afirmou que, no dia da fiscalização, não soube exatamente o que estava acontecendo. No entanto, confirmou que os policiais estiveram em sua fazenda, onde ele apresentou os documentos relacionados à perfuração de um poço. Após isso, os policiais seguiram para a fazenda de Marcelo. Geraldo relatou que Marcelo havia feito uma escavação para construir tanques para criação de peixes, tendo este alegado possuir a documentação necessária. No entanto, Geraldo não presenciou a vistoria realizada na fazenda de Marcelo e não viu os documentos relacionados à obra. Quanto ao corte de árvores, Geraldo afirmou que não sabia de nada a respeito e desconhecia a informação de que Marcelo teria cortado árvores protegidas na propriedade. O Sargento Leandro de Oliveira Leal, policial militar e atualmente lotado no Pelotão de Meio Ambiente de Ituiutaba, foi questionado sobre a fiscalização realizada em 14 de novembro de 2017, na propriedade de Marcelo Batista Silva. Ele afirmou que a fiscalização foi realizada com base em uma denúncia sobre intervenção em área de preservação permanente (APP). Durante a fiscalização, foi constatado que em uma propriedade vizinha, a intervenção consistia na reforma de um tanque escavado que já existia no local. Como as propriedades pertencem à mesma matrícula, a fiscalização foi estendida à fazenda de Marcelo, onde foi encontrado um tanque escavado em APP e o corte de algumas árvores em área de preservação permanente. Leandro explicou que não foi apresentada documentação referente à construção do tanque ou ao corte das árvores. Quanto às árvores, ele não soube identificar o tipo, mas destacou que, independentemente da espécie, qualquer intervenção em APP requer autorização do órgão ambiental. Ele também confirmou que as árvores estavam dentro da APP, mas não pôde precisar o número exato de árvores cortadas. Em relação a fiscalizações anteriores, Leandro não conseguiu recordar se essa foi a primeira vez em que a propriedade de Marcelo foi fiscalizada, mas mencionou que outras fiscalizações ocorreram posteriormente. Quanto ao tanque, ele descreveu que a área devastada para a escavação foi limitada ao local do tanque, sem ultrapassar seus limites. Marcelo Batista Silva, ao ser interrogado, explicou a situação envolvendo sua propriedade rural. Ele relatou que a fazenda era de sua família e estava abandonada, com dificuldades financeiras para mantê-la. Com a intenção de recuperar a propriedade, ele iniciou a escavação de tanques para piscicultura. Marcelo contratou um biólogo, que fez toda a documentação, e alegou que a área onde os tanques foram escavados já era antropizada, com um dreno existente. Durante a fiscalização, Marcelo apresentou os documentos ao sargento Leandro, que discordou de sua interpretação, considerando a área como de preservação permanente (APP). Marcelo explicou que cortou três árvores exóticas (dois pés de manga e um pé de engarro) para a construção dos tanques, e que o erro foi relacionado à falta de uma licença para o corte. Embora tenha sido multado, ele pagou a penalidade e iniciou o processo de regularização. Marcelo também contou que a área em questão foi regularizada após a retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), onde as áreas de APP foram ajustadas para permitir o uso da terra para piscicultura. Ele explicou que, embora a área tenha sido classificada como APP, havia um impasse sobre sua natureza e que a propriedade sempre foi produtiva, com seu avô tendo plantado culturas no local. Ele procurou orientação da polícia ambiental e seguiu as instruções, além de

buscar a regularização com o IEF (Instituto Estadual de Florestas). Marcelo detalhou a situação da propriedade e reafirmou que não tinha intenção de cometer infrações ambientais, buscando sempre agir conforme as orientações da polícia e dos profissionais da área. Ele afirmou que, atualmente, a propriedade está regularizada, incluindo a construção de um biodigestor, e que está disposto a ser fiscalizado novamente. Com base nos depoimentos e nas provas colhidas durante a instrução processual, verifica-se que Marcelo Batista Silva praticou a infração ambiental descrita no artigo 38 da Lei 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente, mais especificamente em relação à intervenção em área de preservação permanente (APP) e ao corte de árvores sem a devida autorização do órgão competente. De acordo com o artigo 38 da Lei 9.605/98, constitui crime "utilizar, danificar ou destruir recursos naturais em área de preservação permanente", conforme o caso em questão. Marcelo, ao realizar a escavação dos tanques em APP e ao proceder com o corte de árvores sem a licença necessária, infringiu diretamente essa disposição legal, caracterizando a prática de crime ambiental. Ainda que Marcelo tenha agido na tentativa de regularizar sua propriedade e melhorar a produção rural, ele não observou os procedimentos legais exigidos para as intervenções em APP, o que configura a tipificação penal prevista no artigo 38 da Lei 9.605/98. Em seu interrogatório, Marcelo reconheceu a falta de licenciamento para as atividades realizadas e apresentou as justificativas de que as árvores cortadas eram exóticas e que a área já havia sido antropizada, mas essas alegações não desconstituem a prática da infração, já que a área de preservação permanente exige, de qualquer forma, a obtenção da autorização para qualquer tipo de intervenção. Dessa forma, considerando que a conduta de Marcelo Batista Silva se enquadra nas disposições do artigo 38 da Lei 9.605/98, fica configurada a autoria do crime ambiental. A ausência de licença para a escavação de tanques e o corte de árvores em área de preservação permanente demonstram a infração cometida, independentemente da alegação de que as árvores fossem exóticas ou da tentativa de regularização posterior. O réu, embora tenha buscado a orientação dos órgãos competentes e tenha mostrado disposição para regularizar sua propriedade, não exime sua responsabilidade pelo descumprimento das normas ambientais, que visam justamente proteger as áreas de preservação permanente e evitar danos ao meio ambiente. Assim, a tipificação do artigo 38 é plenamente aplicável ao caso, e a autoria do crime é atribuída a Marcelo Batista Silva, diante da clara prática das condutas ilícitas descritas na legislação ambiental. DA TESE DEFENSIVA Em relação ao pedido da defesa que requer a atipicidade da conduta, alegando que as ações de Marcelo Batista Silva não se enquadram no tipo penal do artigo 38 da Lei 9.605/98, cumpre analisar os argumentos apresentados. A defesa argumenta que a conduta do acusado não configura o crime previsto no mencionado artigo, pois a tipificação exige a destruição ou danificação de uma "floresta", e no caso em questão, a vegetação afetada não se configuraria como tal. O argumento é de que a supressão de vegetação rasteira ou arbustos não seria suficiente para configurar o crime de intervenção em área de preservação permanente (APP), uma vez que o tipo penal se refere especificamente a "florestas", conforme interpretação restritiva do conceito legal. Contudo, conforme evidenciado no conjunto probatório, o acusado realizou intervenções em área de preservação permanente (APP), sem a devida autorização do órgão competente, o que caracteriza o desrespeito à legislação ambiental. A legislação ambiental brasileira, ao tratar de APPs, visa proteger não apenas florestas, mas qualquer vegetação que integre essas áreas, independentemente de sua formação. O conceito de "floresta" não se restringe apenas às grandes árvores ou matas densas, mas também engloba áreas de preservação de qualquer tipo de vegetação nativa, especialmente em zonas ecológicas sensíveis, como as APPs. No caso específico, Marcelo realizou a escavação de tanques e o corte de árvores, ações que afetaram a área de preservação permanente. A argumentação de que a vegetação era rasteira ou de pequeno porte não desqualifica a infração, pois o objetivo do artigo 38 da Lei 9.605/98 é justamente coibir a intervenção em áreas que, por sua natureza, devem ser protegidas para a preservação do meio ambiente. Portanto, rejeita-se o pedido de atipicidade da conduta. A conduta de Marcelo se encaixa perfeitamente no tipo penal previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98, que pune a utilização indevida de área de preservação permanente com a destruição ou danificação da vegetação. A jurisprudência e a doutrina são claras ao afirmar que a intervenção em APP, mesmo que em vegetação rasteira ou arbustiva, está sujeita à regulação e autorização do órgão competente, sendo passível de sanção quando realizada sem as devidas permissões. Por fim, considerando que não há dúvidas sobre a prática da infração, o pedido de absolvição com base na atipicidade da conduta deve ser AFASTADO. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Em relação ao

reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e à aplicação do parágrafo único do artigo 38 da Lei 9.605/98, observa-se que, durante o interrogatório, o acusado Marcelo Batista Silva confessou os fatos que lhe são imputados, justificando suas ações com base em uma interpretação equivocada da legislação e na busca de regularização de sua propriedade. A confissão espontânea, de acordo com o artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, é uma atenuante que deve ser reconhecida quando o réu admite a prática do crime, contribuindo para a elucidação do fato e para o andamento do processo. No presente caso, Marcelo, ao admitir a escavação dos tanques e o corte das árvores, demonstrou arrependimento e a intenção de regularizar a situação, o que configura uma confissão espontânea que, além de facilitar a resolução do caso, mostra sua disposição para colaborar com a justiça. Ademais, no que se refere à aplicação do parágrafo único do artigo 38 da Lei 9.605/98, que trata da redução da pena pela metade quando o crime for praticado por culpa, reconhece-se que Marcelo agiu com base em uma conduta culposa. Embora tenha realizado as intervenções em área de preservação permanente, Marcelo sempre acreditou que as atividades que desenvolvia estavam dentro da legalidade, sendo que a documentação apresentada e o seu depoimento indicam que não houve dolo, mas sim um erro de interpretação e uma tentativa de regularização, com base nas orientações que ele próprio buscou junto aos órgãos competentes. Portanto, sem prejuízo, reconheço a existência da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), já que as declarações dos réus foram utilizadas na formação do convencimento, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 545 do STJ. Além disso, considerando que a conduta foi realizada de forma culposa, deve ser aplicada a atenuante da confissão e o reconhecimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei 9.605/98, reduzindo a pena pela metade. O acusado, na data dos fatos, era imputável, possuindo plena consciência da ilicitude de sua conduta. Não há causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo. A prova é certa, segura e não deixa dúvida de que o réu praticou a conduta descrita na denúncia, devendo responder penalmente pelo crime cometido. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu Marcelo Batista Silva nas penas previstas no artigo 38 da Lei nº 9.605/98. Passo à dosimetria da pena em estrita obediência ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase (art. 59 do CP), a culpabilidade não destoava do esperado. O réu não ostenta maus antecedentes. Não há elementos sobre sua personalidade ou conduta social. Os motivos, circunstâncias e consequências são normais à espécie. O comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do delito. Fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção e 10 dias-multa. Na segunda fase, presente atenuante da confissão espontânea. Ausentes agravantes. À teor do Enunciado Sumular 231/STJ, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase da dosimetria da pena, não se verificam causas de aumento, mas, por outro lado, está presente a causa de diminuição prevista no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.605/98, considerando que o réu agiu de forma culposa. Diante disso, reduzo a pena pela metade. Em razão disso, fixo a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e 5 (cinco) dias-multa. Deixo de promover a detração, porquanto não influenciará no regime inicial da pena. Fixo o regime inicial aberto, em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato devidamente corrigido, já que inexistentes elementos sobre a condição econômica do réu. Promovo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja: prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 salário-mínimo. Tendo sido feita a substituição da pena, incabível a sua suspensão (art. 77 do CP). DA PRESCRIÇÃO Não obstante as conclusões supra, considerando o quantum de pena aplicado, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 3 (três) anos, ex vi do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Conclui-se, assim, pela ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que a denúncia foi recebida em 11 de março de 2022, tendo transcorrido, portanto, até a presente data, lapso temporal superior a 3 (quatro) anos. Assim, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110 e art. 109, VI, todos do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos moldes acima, salvo eventual recurso da acusação com aumento da pena concreta. O reconhecimento da prescrição retroativa, por se referir à forma de prescrição da pretensão punitiva, extingue a punibilidade afastando todos os efeitos principais (aqueles concernentes à imposição das penas ou medidas de segurança) e secundários da sentença penal condenatória (custas, reincidência, confisco, etc.), incluindo-se nesses últimos o efeito civil de que trata o art. 91, I, do Código Penal. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que respondeu a imputação solto, não havendo alteração

fático-jurídica para a decretação da prisão preventiva por ora. Cumpridas as determinações e formalidades legais, e, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Canápolis, data da assinatura eletrônica. FELIPE IVAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz(íza) de Direito Vara Única da Comarca de Canápolis

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.